

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2007/10967

RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário, instaurado em face do **Sr. Giuliano Rocha Pavan**, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da IGARATINGA PARTICIPAÇÕES S.A., atualmente denominada TEMPO PARTICIPAÇÕES S.A. ("**Companhia**"), em decorrência da não prestação à CVM, nos prazos devidos, das informações obrigatórias relacionadas no inciso I do art. 13 da Instrução CVM nº 202/93, conforme o quadro abaixo:

Documento	Incisos do art. 16 da IN 202/93	Vencimento	Data de entrega	Dias de atraso
IAN/06	IV	31.05.07	02.07.07	32
1º ITR/07	VIII	30.05.07	não enviou	n/a
2º ITR/07	VIII	29.08.07	não enviou	n/a

2. Devidamente intimado, o acusado apresentou defesa, na qual argüi, dentre outros, o que se segue: (item 3 do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº216/07, às fls. 34/36)

- desde a concessão do registro de abertura de capital em 04.01.06, a Companhia cumpriu com todas as obrigações relativas à prestação de informações periódicas, nos termos da Instrução CVM nº 202/93;
- a Companhia, até a presente data, não emitiu, de forma pública, quaisquer títulos ou valores mobiliários no mercado brasileiro, ou seja, não há qualquer valor mobiliário em poder dos investidores, sendo certo que a totalidade dos acionistas (inferiores a 30 acionistas) tem acesso irrestrito às informações da Companhia;
- ocorre, contudo, que a Companhia pretende realizar, no segundo semestre de 2007, oferta pública de distribuição de ações [\(1\)](#);
- visando atender melhor o futuro aumento de demanda de informações decorrentes da referida oferta, a Companhia vem reestruturando sua área de atendimento aos investidores, inclusive com a contratação de profissionais especializados;
- em vista da referida reestruturação e dos trabalhos dedicados para a apresentação do pedido de registro de oferta pública perante esta Autarquia, a Companhia atrasou a entrega das informações relativas ao IAN e ITR.

3. Nos termos da Deliberação CVM nº 390/01, o acusado apresentou tempestivamente proposta completa de Termo de Compromisso (fls. 30/33), afirmando inicialmente a inexistência de prejuízos a terceiros, uma vez que a Companhia não possui quaisquer títulos ou valores mobiliários sob negociação no mercado. Ademais, compromete-se a:

- corrigir as falhas e a cessar a prática de quaisquer atos em desconformidade com os procedimentos elencados no inciso I do artigo 13 da Instrução CVM nº 202/93, notadamente o não envio das informações previstas no art. 16, incisos IV e VIII;
- pagar à CVM a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União.

4. Em 04/10/07, o acusado protocolou novo expediente, no qual informa o envio à CVM dos 1º e 2º ITRs/07. Adicionalmente, requer desconsiderar menção contida na intimação, referente ao atraso no envio do Formulário IAN/06, visto que o mesmo teria sido entregue dentro do prazo previsto na Instrução CVM nº 202/93 (fls. 38/42). Em despacho de 17/10/07, a Gerência de Acompanhamento de Empresas 3 (GEA-3) retificou a informação relativa ao Formulário IAN/06, considerando que, conforme informação extraída do Sistema SCRD, tal documento foi enviado em 30.05.07, portanto, tempestivamente. (fls. 38, verso)

5. Ao apreciar a legalidade da proposta, nos termos da Deliberação CVM nº 390/01, a Procuradoria Federal Especializada – PFE concluiu o que se segue: (fls. 44/47)

"Conforme verificado anteriormente, a celebração do termo de compromisso, nos termos em que dispõe o dispositivo legal supra mencionado, tem por requisito a obrigação de cessar a prática das atividades ou atos considerados ilícitos pela autarquia, o que de fato parece já ter ocorrido, conforme cópias de documentos anexados aos autos que nos leva a concluir que o proponente já providenciou a sua regularização.

Assim, não há que se falar, no presente caso, em cessação da prática da atividade ilícita, tendo em vista que a prática da conduta ilícita que estaria sendo imputada ao investigado já restou corrigida, e, frise-se que somente podem ser objeto desta cláusula aquelas infrações cuja execução se prolongue no tempo, posto que apenas se pode cessar aquilo que ainda está em curso.

Quanto ao segundo requisito do termo de compromisso, correção das irregularidades com indenização dos prejuízos, o proponente não precisaria cumprir este requisito porquanto a ação repudiada pela norma administrativa da CVM não chegou a gerar prejuízos diretos ao público investidor, gerando apenas prejuízos de natureza informacional ao mercado como um todo, mas, ainda assim o proponente compromete-se a pagar à CVM a quantia de R\$15.000,00.

Destarte, a proposta do investigado no sentido de celebrar o Termo de Compromisso em tela, em que pese ser o regular funcionamento do mercado de valores mobiliários, que a CVM compete assegurar, bem jurídico supra-individual, patrimônio pertencente a toda coletividade, o dano a ele causado é um dano moral de natureza não patrimonial. A indenização dos prejuízos não patrimoniais é transformada em equivalente pecuniário, ou em equivalente compensatório, que existe não para corresponder plenamente à reparação dos danos, mas para mitigar os efeitos perversos da violação do direito e coibir a impunidade daqueles que a violaram.

Assim sendo, uma vez entregues todos os documentos relativos à AGO 2006 em tela, a nosso ver, não existem óbices na legislação com o condão de impedir a celebração do Termo de Compromisso em tela, porém cabe ao E. Colegiado desta Autarquia averiguar a conveniência e a oportunidade de aceitar o inteiro teor da presente proposta.

Nestes termos, uma vez que foram entregues todos os documentos faltantes, manifestamo-nos favoravelmente à celebração do Termo de Compromisso, mas cabe ao E. Colegiado acatar ou rechaçar o teor da proposta."

FUNDAMENTOS:

6. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

7. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

8. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

9. No caso em tela, o Comitê infere que restam atendidos os requisitos insertos no art. 11, §5º, da Lei nº 6.385/76, notadamente ao considerar a regularização da situação da Companhia perante esta Autarquia, consoante informação prestada pela Superintendente de Relações com Empresas - SEP, presente à reunião do Comitê. Segundo apurado, foram devidamente arquivadas pela Companhia todas as informações objeto deste processo, além do 3º ITR/07, ainda não devido quando do oferecimento da acusação.

10. Outrossim, depreende o Comitê que a proposta apresenta-se em consonância com o ocorrido em outros casos apreciados pela CVM e com características essenciais similares às do presente caso, denotando valor suficiente para desestimular a prática de infrações assemelhadas, em linha com recente orientação do Colegiado⁽²⁾.

11. Portanto, o Comitê conclui que a aceitação da proposta mostra-se conveniente e oportuna, coadunando-se, em sua essência, com o instituto do Termo de Compromisso de que trata a Lei nº 6.385/76.

12. Por fim, faz-se necessário designar a superintendência responsável pelo atesto do cumprimento da obrigação assumida, aventando-se, para tanto, a Superintendência Administrativo-Financeira - SAD.

CONCLUSÃO

13. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Giuliano Rocha Pavan**.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007.

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Superintendente Geral

Luis Mariano de Carvalho

Superintendente de Fiscalização Externa

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários

Ronaldo Cândido da Silva

Gerente de Normas de Auditoria

⁽¹⁾ Em consulta ao *site* desta Autarquia, verifica-se que foi protocolado, em 24/10/07, pedido de registro de oferta pública (primária e secundária) de ações de emissão da Companhia (Processo CVM nº RJ2007/12821).

⁽²⁾ Nesse tocante, cumpre citar os Termos de Compromisso firmados no âmbito dos processos RJ2006/5820, RJ2006/6107, RJ2006/5908 e RJ2006/6105, bem como as decisões proferidas pelo Colegiado no julgamento dos Processos Administrativos Sancionadores nºs RJ2005/3751, RJ2005/8714, RJ2006/808, RJ2006/784 e RJ2005/7740.